

nimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 18.990, de 3 de abril de 2018, art. 290 do RITCE/PA, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria n.º 0512, de 09/07/2001, retificada pela Portaria RET PS n.º 242, de 02/07/2013, em favor de THIAGO PORTUGAL CAMPOS DA SILVA, dependente do ex-segurado José Campos da Silva Filho.

ACÓRDÃO Nº. 59.767

(Processo nº 2009/52528-0)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria nº 0977 de, 07/11/2002, em favor de FRANCISCA DE PAULA RODRIGUES DA SILVA, dependente do ex-segurado Martinho Campos da Silva.

ACÓRDÃO Nº. 59.768

(Processo nº. 2009/52641-0)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA Nº 0938, de 29/10/2002, em favor de LUIZA COSTA PINTO, dependente do ex-segurado José Irineu Costa Magalhães.

ACÓRDÃO Nº. 59.769

(Processos nºs. 2010/51279-6, 2016/51645-0 e 2017/51609-2)

Assunto: PENSÕES CIVIS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de Pensão Civil abaixo discriminados:

Processo nº 2010/51279-6 – Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 0126, de 02/02/2009, em favor de MANOEL ROSA DE ALMEIDA, dependente da ex-segurada Zélia Costa de Almeida;

Processo nº 2016/51645-0 – Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 1544, de 01/07/2014, em favor de LUCIA VANDA FERNANDES BARATA, dependente do ex-segurado Raimundo Costa Barata;

Processo nº 2017/51609-2 – Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 110, de 01/02/2016, em favor de NILO ALVAREZ PINHEIRO, dependente da ex-segurada Maria de Lourdes de Leão Alvarez.

ACÓRDÃO Nº. 59.770

(Processos nºs. 2010/52399-6 e 2016/51667-6)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº. 2010/52399-6: Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº. 1567, de 01/03/2010, em favor de JONAS NONATO BOTELHO RAMOS, IURY TADEU PEREIRA RAMOS, BRUNO NONATO FERREIRA RAMOS, NANI BEATRIZ FERREIRA RAMOS e JONNATHAN NONATO FERREIRA RAMOS, dependentes do ex-segurado Raimundo Nonato dos Santos Ramos;

Processo nº. 2016/51667-6: Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº. 0127, de 02/01/2014, em favor de NATALINA ARAÚJO DE ANDRADE, dependente do ex-segurado Manoelino Cursino de Andrade.

ACÓRDÃO Nº. 59.771

(Processo nº. 2009/52623-9)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art.

4º, inciso I, da Resolução n.º. 18.990, de 3 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA Nº. 0273, de 12/03/2002, em favor de KARLA EMANUELLE CORDOVIL MUNIZ, dependente do ex-segurado Manoel da Silva Cordovil, em decorrência da maioridade civil.

ACÓRDÃO Nº. 59.772

(Processo nº. 2016/51657-4)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 0015 de 02 de janeiro de 2014, em favor de MAX DA COSTA FRAZÃO e HEITOR GASPAR FRAZÃO, dependentes da ex-segurada Joseane Cristina dos Santos Gaspar Frazão.

RESOLUÇÃO Nº 19.152

(Processo nº. 2019/51799-2)

Consulta: Consulta formulada pelo Sr. Helder de Paula Mello, Diretor-Presidente da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará acerca da possibilidade de aditar convênios celebrados com órgãos da Administração Pública, a fim de conceder vale-transporte a alunos de graduação bolsistas de projeto de pesquisa, classificando tal despesa como auxílio financeiro a estudantes; aceitar documentos gerados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, do tipo Ordem Bancária, em substituição a recibos de pagamento de bolsas de estudo e utilizar-se de meio eletrônico para a comunicação oficial entre as partes signatárias do convênio, em detrimento do protocolo físico.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, do Regimento Interno do TCE/PA, responder a consulta, nos termos a seguir:

1) Em decorrência do princípio da legalidade, será possível aditar convênio para permitir o pagamento de auxílio-transporte a estudantes bolsistas quando houver expressa previsão legal nesse sentido, assim como será admissível a classificação da despesa como auxílio financeiro quando observado o contido na Portaria Interministerial n. 163 - STN/SOF e no art. 26 da LRF;

2) Para fins de comprovação da despesa realizada, é possível utilizar ordem bancária emitida pelo SIAFI, a qual consiste em documento que se constitui base de dados oficial do Poder Executivo Federal, em substituição aos recibos de pagamento de bolsas de estudo, haja vista que não é exaustivo o rol de comprovantes de despesas indicado no item 9, do Anexo I, da Resolução n. 18.857, de 1º/12/2016, desta Corte de Contas. Além disso, sua aptidão decorre do fato de que a emissão de ordem bancária, acompanhada dos demais documentos previstos nessa resolução, permite a perfeita identificação da despesa;

3) A comunicação oficial por meio eletrônico poderá ser utilizada quando vier a ser editado diploma normativo estadual regulamentando a matéria.

Protocolo: 497455

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2019-MPC/PA

Com fundamento nos artigos 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, que estão em consonância com o parecer jurídico, resta inexigível a licitação por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto, para a efetivação de 02 (duas) inscrição, no X FÓRUM NACIONAL DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a realizar-se no período de 04 a 06/11/2019, na cidade de Manaus/AM, devendo proceder a contratação direta com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON, inscrito no CNPJ nº 37.138.161/0001-56, estabelecido na ST SCN, Quadra 04, Bloco B, nº 100 – sala 1201 parte F5 – Asa Norte, CEP 70.714-900, Brasília/DF. O valor da inscrição é de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser empenhado na seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 01.128.1442.8404.0000; Natureza da